TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 177872/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 375/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de Multa. **VOTO VENCEDOR**: Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se da prestação de contas do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Romualdo Pedro, Prefeito Municipal no exercício.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
288533/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 258/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
266959/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 51/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
210370/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 358/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
269013/20	2019	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1502/2021	Convertido em diligência para citar o interessado.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 25.261.276,70 (vinte e cinco milhões duzentos e sessenta e um mil, duzentos e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GQR

setenta e seis reais e setenta centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 1158/2019, de 11/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4784/21 - CGM (peça 19), primeira análise, apontou a seguinte restrição: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Aberto o contraditório, o Município apresentou sua manifestação na peça 27, esclareceu que por se tratar de restrição apontada na instrução que corresponde a prestação de contas do exercício de 2020, sendo último ano do mandato de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Jose Romualdo Pedro, a nova administração municipal (2021/2024) iria notificar o ex-gestor.

O gestor do exercício em análise, Sr. José Romualdo Pedro, foi devidamente citado, conforme comprovam o ofício e respectivo Aviso de Recebimento (peças 25 e 25); contudo deixou passar o prazo sem apresentar resposta (peça 28).

O Município apresentou nova manifestação, confirmando que deu ciência ao gestor do exercício, bem como informou estar à disposição daquele para fornecer toda e qualquer documentação necessária para seu contraditório.

A área técnica, na Instrução nº 799/23 – CGM (peça 23), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 252/23 (peça 37), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

No que concerne às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GQR

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], o Município apresentou saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, conforme o seguinte quadro apresentado na instrução técnica:

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQ. MAIO A DEZEMBRO (k)	LIM. DESP. MAIO A DEZEMBRO (l=c+j+k)	EMPENHO MAIO A DEZEMBRO (m)	RESUL. FIN. EM 31/12 (n=l-m)
Recursos Ordinários / Livres	10.540.197,11	7.834.797,80	9.251.609,14	-1.416.811,34
Transferências do FUNDEB	1.750.362,50	1.754.476,54	1.742.199,56	12.276,98
Alienação de Bens	155.116,04	165.159,50	140.958,40	24.201,10
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	1.130.922,34	1.179.783,61	1.159.896,82	19.886,79
Outras Origens	449.573,93	797.023,96	421.148,41	375.875,55
Totais	**14.026.171,92**	**11.731.241,41**	**12.715.812,33**	**-984.570,92**

O interessado não ofereceu resposta, apesar de devidamente citado, nesses termos, corroboro o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[2] ao responsável, senhor José Romualdo Pedro, Prefeito Municipal no exercício.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do exposto, **VOTO** por:

3.1 emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 do Prefeito Municipal de Lindoeste, senhor José Romualdo Pedro, nos

[1] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GQR

termos dos artigos 1º, inciso I,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3.2. aplicar ao senhor José Romualdo Pedro, responsável pelas contas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade mantida;

3.3. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a). à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[6]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7]

[3] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[5] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[6] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

[7] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GQR

3.4. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Lindoeste. Exercício de 2020. Demonstrativo dos valores não vinculados, com índice negativo, dentro do limite de 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal. Não restou comprovado nos autos afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Trata-se da prestação de contas do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Romualdo Pedro.

O excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou voto pela irregularidade das contas, especificamente quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GQR

Cumpre destacar que, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4784/21 – CGM (peça 19), apontou no quadro à fl. 9, item 2.3.3, o resultado financeiro acumulado do exercício 2020 com um **índice negativo de 3,20%** (três vírgula vinte por cento), ou seja, dentro do limite de 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Observa-se também, que o mesmo quadro mostra que o índice negativo diminuiu de um exercício para o outro, o que demonstra que a municipalidade buscou reduzir as suas despesas e não o aumento. Vejamos:

2.3.3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO - TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
1 - Receitas Correntes	19.888.469,02	94,95	20.886.580,44	90,25	21.920.376,35	94,96	22.866.502,14	91,65
2 - Receitas de Capital	1.063.225,73	5,07	2.235.314,91	9,75	1.159.207,34	5,02	2.084.666,28	8,35
3 - Soma da Receita (1+2)	20.951.694,75	100,00	22.921.901,35	100,00	23.079.785,69	100,00	24.951.168,42	100,00
4 - Despesas Correntes	18.207.226,05	86,90	19.786.962,59	86,32	19.453.153,15	84,29	20.083.057,94	80,49
5 - Despesas de Capital	993.421,74	4,74	3.338.319,57	14,56	2.400.088,65	10,40	3.479.467,10	13,95
6 - Soma da Despesa (4+5)	19.200.647,79	91,64	23.125.282,16	100,89	21.853.241,80	94,69	23.562.525,04	94,43
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.751.046,96	8,36	-203.380,81	-0,89	1.226.543,89	5,31	1.388.643,38	5,57
8 - Interferências Financeiras	-1.071.378,58	-5,11	-1.122.551,50	-4,90	-1.098.677,28	-4,76	-1.052.347,80	-4,22
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	679.668,38	3,24	-1.325.932,31	-5,78	127.866,61	0,55	336.295,58	1,35
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	3.730,00	0,02	7.557,16	0,03	225.142,91	0,98	300.526,72	1,20
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	683.398,38	3,26	-1.318.375,15	-5,75	353.009,52	1,53	636.822,30	2,55
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-982.588,09	-4,69	-299.189,71	-1,31	-1.617.564,86	-7,01	-1.264.555,34	-5,07
15 - Total do Ativo Realizável	193.670,70	0,92	322.856,19	1,41	322.856,19	1,40	170.111,87	0,68
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	**-492.860,41**	**-2,35**	**-1.940.421,05**	**-8,47**	**-1.587.411,53**	**-6,88**	**-797.844,91**	**-3,20**

Nota 1 – O demonstrativo tem caráter informativo, nos termos da Instrução Normativa nº 157/2021.

Bem como, restou demonstrado a redução nos quadros dos itens 2.4.1 e 2.4.2, à fl. 10, peça 19:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GQR

2.4.1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2017)	0,00	-872.582,55
Resultado do Exercício de (2018)	0,00	-1.796.267,93
Resultado do Exercício de (2019)	0,00	-1.341.578,27
Resultado do Exercício de (2020)	0,00	-984.570,92



2.4.2 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DE TODAS AS FONTES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2017)	0,00	-492.860,41
Resultado do Exercício de (2018)	0,00	-1.940.421,05
Resultado do Exercício de (2019)	0,00	-1.587.411,53
Resultado do Exercício de (2020)	0,00	-797.844,91



Da mesma forma, a municipalidade buscou reduzir as despesas dos recursos não vinculados, considerados como irregular e em contrariedade ao art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal[8], conforme demonstrativo da disponibilidade líquida à peça 19, fl. 18, item 4.4.1:

[8] **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GQR

4.4.1 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	VALOR EM 30/04	VALOR EM 31/12
1. Total do Ativo Financeiro	2.852.184,14	3.471.730,00
1.1 Recursos Vinculados	2.252.216,26	2.494.957,74
1.2 Recursos Não Vinculados	599.967,88	976.772,26
2. Total do Ativo Realizável	170.111,87	170.111,87
2.1 Recursos Vinculados	32.353,04	32.353,04
2.2 Recursos Não Vinculados	137.758,83	137.758,83
3. Saldo da Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00	0,00
3.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
3.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
4. Total do Ativo Financeiro Ajustado (1. - 2. - 3.)	2.682.072,27	3.301.618,13
4.1 Recursos Vinculados (1.1. - 2.1. - 3.1.)	2.219.863,22	2.462.604,70
4.2 Recursos Não Vinculados (1.2. - 2.2. - 3.2.)	462.209,05	839.013,43
5. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Processados	2.379.276,43	1.803.878,14
5.1 Recursos Vinculados	425.604,81	269.419,59
5.2 Recursos Não Vinculados	1.953.671,62	1.534.458,55
6. Total dos Valores Restituíveis	0,00	0,00
6.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
6.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
7. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Não Processados	1.714.728,40	2.295.584,90
7.1 Recursos Vinculados	1.505.015,16	2.006.459,10
7.2 Recursos Não Vinculados	209.713,24	289.125,80
8. Total de Contas Pendentes	0,00	0,00
8.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
8.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
9. Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00	0,00
9.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
9.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
10. Passivo do Financeiro Ajustado (5.+ 6. + 7. + 8. - 9.)	4.094.004,83	4.099.463,04
10.1. Recursos Vinculados (5.1. + 6.1. + 7.1. + 8.1 - 9.1)	1.930.619,97	2.275.878,69
10.2. Recursos Não Vinculados (5.2. + 6.2. + 7.2. + 8.2 - 9.2)	2.163.384,86	1.823.584,35
[illegible]	[illegible]	[illegible]
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	**289.243,25**	**186.726,01**
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	**-1.701.175,81**	**-984.570,92**

Ademais, verifica-se no demonstrativo do quadro à peça 19, fl. 17, da Instrução da Unidade Técnica, que a dívida consolidada líquida ao final do exercício de 2020, apresenta valor negativo, o que representa que as disponibilidades líquidas são superiores e suficientes para o pagamento da dívida consolidada. Vejamos:

4.3 - DÍVIDA CONSOLIDADA

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	% DA DCL	SITUAÇÃO
06/2019	19.548.234,18	1.972.268,14	10,09	Normal
12/2019	21.920.578,35	1.113.064,92	5,08	Normal
06/2020	21.954.322,28	515.209,45	2,35	Normal
12/2020	22.216.500,92	-393.804,57	-1,77	Normal

Nota - Caso a Dívida Consolidada Líquida apresente valor negativo, representa que as disponibilidades líquidas são superiores e suficientes para pagamento de sua dívida consolidada.

Portanto, da análise dos demonstrativos de maneira ampla, verifiquei que **não consta**, dos autos, a comprovação que tais despesas de recursos não vinculados ocorreram, de fato, nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2020, de maneira a tipificar infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GQR

Deste modo, **VOTO**, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE LINDOESTE**, exercício de 2020, de responsabilidade de JOSÉ ROMUALDO PEDRO.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE LINDOESTE**, exercício de 2020, de responsabilidade de JOSÉ ROMUALDO PEDRO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GQR